

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

IMPETRANTE(S) DRA. SELMA PAES E OUTRO(S)
PACIENTE(S) A. S.

Vistos, etc.

Cuida-se de *writ* constitucional impetrado pela Dra. Selma Paes, OAB/MT 16.347-A e OAB/SP 183.956, e Dr. Eduardo Mahon, OAB/DF 23.800-A e OAB/MT 6363, subscrito unicamente pela primeira, visando estancar constrangimento ilegal que se diz imposto ao paciente Amarildo dos Santos, qualificado, em especial, mediante trancamento da investigação criminal deflagrada no PIC (Procedimento de Investigação Criminal) n.º 21/2013, deflagrado pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, e onde figuram como autoridades coatoras os promotores de justiça Arnaldo Justino, Marco Aurélio de Castro e Wagner César Fachone, bem como a Exma. Dra. Selma Rosane dos Santos Arruda, juíza titular da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado da Capital.

A inicial de fls. 02/19-TJ sustenta a ideia de nulidade geral do PIC em referência - deflagrado e conduzido unicamente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso - em razão de denúncia anônima estribada em mídia enviada também anonimamente, contendo gravação ambiental produzida sem expresse conhecimento de um dos interlocutores, ora tida como ilegítima e ilícita, cujo teor se mostra inadmissível e ineficaz como prova processual, nos termos do proibitivo constante do art. 5º, X e LVI, da CF/88, c/c art. 233 do CPP.

Pede, pois, liminarmente, a suspensão dos atos investigatórios realizados contra o paciente até decisão de mérito, bem como o reconhecimento e declaração e nulidade da prova ilícita, e, no mérito, o trancamento do procedimento investigatório deflagrado em razão da ausência de justa causa, em razão da carência de prova lícita e legítima e de nulidade das investigações realizadas.

Pede-se, subsidiariamente, o desentranhamento da mídia encaminhada anonimamente ao Procurador-Geral de Justiça, produzida em desacordo com as normas legais vigentes.

Recebi os presentes autos em substituição legal ao eminente Des. Gilberto Giraldeili, em gozo de folgas compensatórias previamente deferidas.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

É o relatório.

DECIDO.

Antes de mais nada, ao compulsar detidamente os presentes autos, em especial, as evidências pré-constituídas de convicção em que se assentam as aduções contidas na impetração, observo que as investigações contidas no PIC (Procedimento de Investigação Criminal) n.º 21/2013, foram iniciadas e em sendo mantidas apenas por Promotores de Justiça, como se o GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, pudesse ser composto apenas por eles, em flagrante inobservância aos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 119, de 20 de dezembro de 2002, publicada no DOE de 20/12/2002 (cria o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso, e aa outras providências), assim descrito:

"Art. 2º O GAECO será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Ministério Público;

II - Polícia Judiciária Civil;

III - Polícia Militar.

§ 1º O Ministério Público estará representado por Procuradores e/ou Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A Polícia Judiciária Civil estará representada por Delegados de Polícia, Agentes Policiais e Escrivães de Polícia, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Diretor-Geral de Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Militar estará representada por Oficiais e Praças, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Em caso de necessidade, o Coordenador do GAECO poderá, nos termos do art. 23, VIII, da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993,

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

requisitar serviços temporários de servidores civis ou policiais militares para realização das atividades de combate às organizações criminosas."

In casu, ao que se vê, houve o descumprimento ao preceptivo legal que obriga a intervenção multifacetária dos órgãos indicados nos incisos I, II e III, especialmente porque a deflagração do procedimento ocorreu por força da Ordem de Serviço n.º OS_3644 (fl. 05-TJ), subscrita unicamente pelos promotores de justiça Marco Aurélio de Castro, Arnaldo Justino da Silva e Samuel Frungilo, integrantes do GAECO.

Observa-se, pois, que os atos investigatórios iniciais e os demais subsequentes vêm sendo executados de forma independente e unilateral pelos membros do Ministério Público, em frontal dissonância com a previsão legal, exigente da coparticipação entre estes e os delegados de polícia, escrivães de polícia, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Diretor-Geral de Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, bem como pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Sabe-se que o GAECO, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 119/2002, é instituição que só existe com a união de autoridades notáveis (membros do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e Militar) com o fito de realizar investigação e combate ao crime articulado por organização criminosa e controle externo da atividade policial, promovendo as ações pertinentes. O trabalho desenvolvido é coordenado e integrado entre os representantes das diferentes esferas dos poderes públicos constituídos, não podendo, portanto, ser fruto de uma atividade unilateral e individual de apenas um deles.

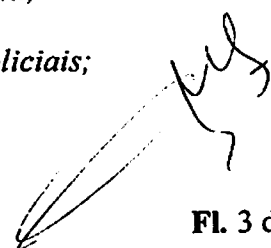
Para que suas atividades investigatórias e persecutórias sejam consideradas formalmente válidas, mostra-se imprescindível que cada integrante exerça suas funções institucionais nos limites da previsão constitucional e legal pertinente a cada uma delas.

Essa acepção, inclusive, mostra-se expressamente indicada no § 1º do art. 4º da LC 119/2002, conforme se vê abaixo:

"Art. 4º São atribuições do GAECO:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;

V - formar e manter bancos de dados;

VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;

VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal. (sublinhei).

Por sua vez, o art. 5º da lei em referência também é clara e expressa ao estabelecer:

"Art. 5o. Os inquéritos policiais de atribuição do GAECO serão presididos por Delegados de Polícia" (sublinhei).

A remissão ao art. 4º do CPP é clara nesse viés, a saber:

"A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria." (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Logo, por expressa imposição da própria lei que instituiu o GAECO, bem como do art. 4º do CPP, não pode o Promotor de Justiça isoladamente deflagrar e presidir investigação criminal, máxime quando sua função institucional prevista no art. 129 da CF/88 lhe estabelece a prerrogativa limitada a apenas *"requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial"* à autoridade competente.

Consoante artigo publicado na rede mundial de computadores, o delegado de polícia Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso, Dr. Adriano Rubio, tece duras críticas ao modelo de investigação proposto pelo

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

GAECO, sem a participação democrática dos demais órgãos institucionais, dizendo que o órgão vem realizando indevidas investigações na fase policial sem a presença da Polícia Civil, o que inquina de ilegalidade os atos assim identificados, consoante trecho abaixo transcrito, *verbis*:

"Este Gaeco que conhecemos, é sim, um órgão do Ministério Público. A LC 119/2002 prevê que a coordenação do grupo será do MP e a indicação do delegado, feita pelo procurador-geral, em total desrespeito institucional. Cada membro participante deve ser indicado pelos chefes de suas respectivas instituições", disse Rúbio.

'Não é admissível que somente uma das partes envolvidas administre as ações, subjugando o poder de decisão das outras instituições. O tratamento dado pelo MP aos outros participantes é de subordinação, e a Polícia Judiciária Civil não se vê nesse papel. Acreditamos, sim, em parcerias. Participamos do Ciosp, Ciopaer, Gefron etc., onde cada instituição indica seus membros e a administração é rotativa, modelos esses que vêm dando certo no Estado', completou o delegado.

Esse Vício"vem desde a criação do Gaeco, segundo Rúbio, e já foi questionado pelo sindicato, por meio de requerimento à Corregedoria Geral de Justiça.

(...)

O delegado afirmou que, devido à ausência da Polícia Civil, alguns procedimentos do Gaeco podem ser frustrados, como as interceptações telefônicas.

'Na atual formatação, o Gaeco vem realizando indevidamente investigações na fase policial, sem a presença da Polícia Civil. Só poderia, então, estar atuando na fase processual da persecução penal. Exemplo disso são as interceptações telefônicas operacionalizadas pelo grupo. Tais vícios de procedimento possibilitam que os autores de crimes investigados pelo Gaeco, normalmente, não fiquem presos', disse. (disponível em <http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=1&cid=181510>, sublinhei).

Ressuscita-se a velha discussão sobre os limites de investigação do Ministério Público, que é alvo de inúmeras decisões de toda sorte, estando o mais recente

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

debate, ainda suspenso depois de pedido de vista do eminente Min. Gilmar Mendes no RHC 97926/MG, portanto, sem solução sobre o tema, a pressupor que a temática defendida em Repercussão Geral reconhecida no RE 593727/MG (Tema 184), perante o Pretório Excelso, ainda não encontrou uma solução estanque e final.

Além disso, tramita perante o mesmo Supremo Tribunal Federal a ADI 4817/PR, também sem solução definitiva, questionando a legalidade de um Promotor de Justiça ser o coordenador do GAECO, já que essa seria uma responsabilidade do delegado de polícia.

Essa discussão ajuda a esclarecer o motivo pelo qual é impossível validar cegamente os termos da Resolução n.º 35/2009-CPJ, de 4/6/2009, quando autoriza a instauração de procedimento investigatório criminal por membros do Ministério Público, consoante a previsão do art. 1º:

"Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública." (sublinhei).

Ora, o poder de polícia, assim entendido o poder de deflagrar e presidir investigações policiais para a apuração de crime, só pode ser concebido dentro da perspectiva legal pertinente, jamais por meio de Resolução.

Também não considero lícito camuflar a execução de atos privativos da polícia civil pela simples alteração do *nomem juris* dado às investigações policiais, como é o caso do "PIC" (Procedimento de Investigação Criminal), que nada mais é do que um inquérito policial travestido com outro nome.

Além disso, há clara invasão de atribuição precípua da polícia judiciária civil, consoante a previsão do art. 144 da CF:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

A meu ver, o poder investigatório do Ministério Público, embora existente, não é ilimitado, não podendo, portanto, abranger o de deflagrar e presidir investigação criminal de qualquer espécie, pois deve existir divisão clara de tarefas entre esta e a Polícia Judiciária Civil, a quem incumbe precipuamente a apuração das infrações penais por meio do instrumento próprio, que é o inquérito policial, sob pena de usurpar atribuições institucionais e esvaziar o âmbito de atuação da polícia.

Aliás, mantém-se firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é defeso ao Ministério Público presidir inquérito policial, cuja atribuição é privativa da Polícia Judiciária Civil, nos termos do já mencionado art. 144 da CF, simetricamente reproduzido pela Lei Complementar Estadual 119/2002, via de seu art. 5º, e também no art. 4º do CPP.

Confira-se, nos precedentes abaixo:

"Encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito polic... propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações." (STJ, AiRg no RAI 1.132.450/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/8/2011).

E, as providências adotadas pelos membros do Ministério Público no sentido de deflagrar, sem a atuação da polícia, procedimento investigativo, presidir a tomada de depoimentos de testemunhas compromissadas e vítimas, realizar qualificação, vinda pregressa e interrogatório de pessoas indiciadas, bem como realizar outras atividades de apreensão de objetos, como ocorre no caso em tela, nada mais representam senão atos privativos de polícia judiciária civil, passíveis de correção por esta instância Revisora.

Ora, considerando que a atuação do GAECO se dá em completo regime

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

de exceção, abarcando os excepcionais casos onde haja indícios da existência de organizações criminosas, proporcionalmente maior deverá ser o respeito aos direitos e garantias individuais das pessoas investigadas nesse âmbito (incluindo o direito de ser investigado somente pela autoridade competente - corolário ínsito no art. 5º, LIII, da *Lex Fundamental*), a fim de que as regras limitadoras do direito e ir e vir, estabelecidas a priori, não se confundam com o puro arbítrio.

Ante o exposto, havendo a inobservância das regras legais constantes do art. 4º do CPP, c/c art. 2º, 4º, incisos I, II e III, e § 1º e 5º, todos da Lei Complementar Estadual n.º 119/2002, bem como ofensa aos arts. 129 e 144 da CF/88, em especial, por vício na composição do GAECO, decorrente da ausência de participação válida e obrigatória da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso nos autos de Procedimento de Investigação Criminal em epígrafe, **DEFIRO A LIMINAR ALVITRADA NA IMPETRAÇÃO PARA DETERMINAR, em favor do paciente AMARILDO DOS SANTOS e demais pessoas investigadas, A IMEDIATA SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL INVESTIGATÓRIA deflagrada pela Procuradoria de Justiça no PIC (Procedimento de Investigação Criminal) n.º 21/2013, incluindo possível oferecimento de denúncia e instauração de ação penal, até o julgamento do mérito da presente ação mandamental, ou até que sejam regularmente constituída a investigação criminal, mediante ratificação expressa de todos os atos inquisitoriais praticados no procedimento em referência pelos integrantes das diferentes esferas dos poderes públicos, indicados no art. 2º da Lei Complementar n.º 119/2002, nos limites de suas funções institucionalmente previstas, assim discriminadas:**

"Art. 2º O GAECO será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Ministério Público;

II - Polícia Judiciária Civil;

III - Polícia Militar.

§ 1º O Ministério Público estará representado por Procuradores e/ou Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido do

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A Polícia Judiciária Civil estará representada por Delegados de Polícia, Agentes Policiais e Escrivães de Polícia, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Diretor-Geral de Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Militar estará representada por Oficiais e Praças, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Em caso de necessidade, o Coordenador do GAECO poderá, nos termos do art. 23, VIII, da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993, requisitar serviços temporários de servidores civis ou policiais militares para realização das atividades de combate às organizações criminosas."

Expeça-se, imediatamente, ofício ao douto Promotor de Justiça coordenador do GAECO, determinando-lhe a paralisação das investigações nos moldes aqui delineados até o implemento da condição antes descrita, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 24 horas, a contar do recebimento da comunicação.

Solicitem-se as informações nos autos, exigindo-se das autoridades ditas coatoras (os promotores de justiça Arnaldo Justino, Marco Aurélio de Castro e Wagner Cé Fachone, bem como a Exma. Dra. Selma Rosane dos Santos Arruda, juíza titular da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado da Capital), naquilo que for aplicável, observância ao que dispõe o Capítulo 7, Seção 22, da CNGC, com as alterações promovidas pelo Provimento n.º 47/2013/CGJ, publicado no DJ nº 9194, de 11/12/2013:

"7.22.1 - O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte:

I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias;

II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 6990/2014 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA CAPITAL

III - apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ)

IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile;

V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento."

Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça, no prazo legal.

Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2014.

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Relator em Substituição Legal

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. PROGRAM IN POLITICAL SCIENCE

Application for admission to the Ph.D. program in Political Science. The applicant must have a B.A. or M.A. in Political Science or a related field from an accredited university. The applicant must also have completed the following courses: American Government, Comparative Government, International Relations, and Political Theory. The applicant must submit a statement of purpose, a curriculum vitae, and three letters of recommendation. The applicant must also take the GRE and TOEFL exams. The applicant must be a U.S. citizen or permanent resident.

ADMISSION REQUIREMENTS

Minimum GPA: 3.0